Resolução nº 222 De 10 de setembro de 1986

Ratifica e explicita as razões de edição da Resolução nº 220, de 18 de agosto de 1986.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO as ponderações do Exmº Sr. Dr. Presidente do Conselho Estadual de Entorpecentes, constantes do ofício nº 140, de 04 de agosto de 1986, concernentes a material entorpecente apreendido;

CONSIDERANDO o grande acúmulo de produtos tóxicos que são carreados por todas as Delegacias Policiais do Estado para a Delegacia de Entorpecentes;

CONSIDERANDO que tais produtos são de grande valor econômico e que são mantidos em precário depósito de difícil custódia e conservação;

CONSIDERANDO que a própria Lei dos Tóxicos, § 2º do art. 40, permite, em casos de difícil transporte ou apreensão, o recolhimento de quantidade suficiente para o necessário exame pericial, com destruição do restante do material;

RESOLVE:

Ratificar a Resolução nº 220, de 18 de agosto de 1986,e recomendar a todos os Promotores de Justiça em exercício junto às Varas Criminais, em casos de crimes em que ocorra apreensão de substâncias entorpecentes:

- 1º) Que, completada a prova pericial do crime, requeiram ao respectivo Juízo a expedição de ofício à Delegacia da qual se originou o procedimento, para remessa do produto apreendido, através da Delegacia de Entorpecentes, ao Departamento-Geral de Higiene e Vigilância Sanitária, para sua destruição;
- 2º) Que solicitem seja recomendada, no mesmo ofício, a conservação de quantidade suficiente para eventual exame pericial suplementar;
- 3º) Que requisitem da Autoridade Policial, cópia de encaminhamento da substância ao Departamento antes mencionado e o respectivo recibo em que se discriminem a qualidade e quantidade, para juntada aos autos;
- 4º) Que requeiram da Autoridade Policial discriminação da qualidade e quantidade da mesma substância conservada, tendo em vista o fim colimado no item 2º desta Resolução para juntada aos autos:
- 5º) Que, uma vez transitada em julgado a decisão, fiscalizem a sua comunicação à Autoridade Policial, para encaminhamento do produto retido em depósito à repartição competente, a fim de que se proceda à respectiva destruição, observadas as cautelas previstas itens 3º e 4º;
- 6º) Que requisitem, concomitantemente, através do Juízo, à Autoridade Policial competente, cópia do ofício de encaminhamento da substância à Autoridade Sanitária mencionada, bem como o recibo discriminando a quantidade e a natureza da substância por ela recebida, para juntada aos autos;
- 7°) Que requisitem, de igual modo, da Autoridade Policial, a remessa de comprovante especificativo da quantidade retida, para os fins previstos no item 2° .

LUIZ ROLDÃO DE FREITAS GOMES Procurador-Geral de Justiça